



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.486 - MS (2007/0302548-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
: **NELSON BUGANZA JUNIOR**
AGRAVADO : **AMADOR CESAR NETTO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DIVA DA SILVA CESAR**
ADVOGADO : **JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DEFASADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 7/2007 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. O código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são, de fato, relevantes, pois identifica e controla o pagamento do preparo recursal, possibilitando que a receita seja realmente revertida para esta Corte Superior.**
- 2. "(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).**
- 3. Incidência, por analogia, da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".**
- 4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.486 - MS (2007/0302548-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : AMADOR CESAR NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVA DA SILVA CESAR
ADVOGADO : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 219/220 que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DEFASADO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 4/2007, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº. 7/2007 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Não há como conhecer do recurso, uma vez que o recolhimento do porte de remessa e retorno não foi comprovado.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos, a GRU (Guia de Recolhimento da União) e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar, na GRU, o código de recolhimento e a UG/Gestão, sob pena de deserção, nos termos da Resolução nº. 4/2007, alterada pela Resolução nº. 7/2007 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do recurso especial.

Conforme determinado pela Resolução nº. 7/2007, o recolhimento deve ser efetuado no código 10825-1. Entretanto, compulsando os autos (fl. 196), verifica-se que o código de recolhimento apostado na guia está defasado. Desta feita, irregular o preparo e, conseqüentemente, deserto o recurso nos termos da Súmula 187 do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 7/2007 DO STJ. DESERÇÃO.

1. A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art.

41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado, por exemplo, pelas Resoluções n. 20/2004, 12/2005, 7/2007 e 1/2008.

2. Em conformidade com tais atos normativos, o código da receita para recolhimentos efetuados em 10/9/2007 (tal como ocorre no caso) é 10825-1, e não 68813-4, como preenchido na guia de fl. 439. A conseqüência é a deserção.

3. A propósito, é sabido que a inconsistência de qualquer informação referente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça.

4. Dessa forma, se não há a indicação correta na guia do código de receita, o que inviabiliza a identificação da veracidade do recolhimento correspondente ao presente processo, a consequência é a deserção. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 224/235), o agravante alega que houve vinculação da Guia de Recolhimento da União ao processo mediante a indicação do número de referência.

Diz que, quando da publicação do acórdão recorrido, ocorrida em 30/08/2007, ainda estava em vigor o Código de Recolhimento n.º 68813-4.

Afirma que, entre uma Resolução e outra, deveria ser concedido prazo razoável para que a nova norma administrativa passasse a vigorar e para que o jurisdicionado pudesse ter ciência da mencionada norma, conforme previsto na Lei de Introdução ao Código Civil.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não entenda, que seja provido o presente agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.486 - MS (2007/0302548-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
: **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
: **NELSON BUGANZA JUNIOR**
AGRAVADO : **AMADOR CESAR NETTO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **DIVA DA SILVA CESAR**
ADVOGADO : **JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DEFASADO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 7/2007 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são, de fato, relevantes, pois identifica e controla o pagamento do preparo recursal, possibilitando que a receita seja realmente revertida para esta Corte Superior.

2. "(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

3. Incidência, por analogia, da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A irresignação não merece prosperar.

Realmente, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento do preparo quando da interposição do recurso especial, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

Está pacificado nesta Corte que é dever da parte demonstrar, no instante da interposição do recurso, que os documentos legais foram juntados adequadamente e que estão aptos a comprovar o preparo recursal.

No caso, o recorrente recolheu o preparo em 12/9/2007, antes da data da interposição do recurso especial, ocorrida em 14/9/2007.

Desta maneira, o apelo especial foi interposto na vigência da Resolução n.º 7/2007, que alterou a Resolução n.º 4/2007 desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 2º da Resolução n. 4, de 26 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º O pagamento será realizado no Banco do Brasil mediante apresentação de Guia de Recolhimento da União/GRU, Código/Descrição de Recolhimento, **10825-1**/Porte de remessa e de retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001".

Art. 2º **Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação** (grifo nosso).

A Lei n. 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Portanto, não subsiste a alegação de que o código de recolhimento está correto, ao argumento de que, quando da publicação do acórdão recorrido, estava em vigor o Código de Recolhimento 68813-4. Primeiro, porque o mencionado ato administrativo entrou em vigor na data de sua publicação, dia 6/9/2007. Em segundo, porque o preparo deve ser recolhido em conformidade com a Resolução vigente à data da interposição do apelo especial, e não da data da publicação do acórdão recorrido.

Ora, de fato, a guia de recolhimento foi preenchida incorretamente, eis que o código de recolhimento nela apostado, qual seja, 68813-4, está defasado, a ensejar a deserção do recurso especial e a atrair a incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa n. 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial n. 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Código de Recolhimento", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)".

O art. 5º da mencionada Instrução Normativa dispõe:

Art. 5º - É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI. Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de pagamento.

O código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são, de fato, relevantes, pois identifica e controla o pagamento do preparo recursal, possibilitando que a receita seja realmente revertida para esta Corte Superior.

Enfatizo que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas Resoluções por seus órgãos julgadores.

Novamente, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 7/2007 DO STJ. DESERÇÃO.

1. A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado, por exemplo, pelas Resoluções n. 20/2004, 12/2005, 7/2007 e 1/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em conformidade com tais atos normativos, o código da receita para recolhimentos efetuados em 10/9/2007 (tal como ocorre no caso) é 10825-1, e não 68813-4, como preenchido na guia de fl. 439. A consequência é a deserção.

3. A propósito, é sabido que a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça.

4. Dessa forma, se não há a indicação correta na guia do código de receita, o que inviabiliza a identificação da veracidade do recolhimento correspondente ao presente processo, a consequência é a deserção. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0302548-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.017.486 / MS

Números Origem: 20060033667 200600336670001 20060033667000101 29050025196

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMADOR CESAR NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVA DA SILVA CESAR
ADVOGADO : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADOR CESAR NETTO - ESPÓLIO
REPR. POR : DIVA DA SILVA CESAR
ADVOGADO : JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.